Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-234/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9616/2010
PROTOCOLO	**:**	1005441
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 201/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela Irregularidade e ilegalidade procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2010 e, em consequência, da formalização do Contrato de Obra nº 201/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mito Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 08.586.913/0001-43, por seu Sócio Proprietário, Senhor Ahmad Hassam Gebara, CPF/MF nº 367.282.091-15, por desatenderem às disposições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, por grave infração à norma legal, em razão do não encaminhamento de documentos essenciais à correta apreciação do procedimento licitatório em tela, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado promova o recolhimento do valor da multa aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo faça a comprovação nos autos, nos termos do inciso I do artigo 165, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

4 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba